



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01079/2023

Data de autuação
24/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

Ementa:

RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA, CASQUINHA BEM FINA, FEITA ESSENCIALMENTE DE ÁGUA, FARINHA DE TRIGO, GOMA E AÇÚCAR.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	24/10/2023 08:00:15	Data da assinatura:	24/10/2023 08:03:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
24/10/2023

RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA, CASQUINHA BEM FINA, FEITA ESSENCIALMENTE DE ÁGUA, FARINHA DE TRIGO, GOMA E AÇÚCAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Reconhece-se simbolicamente como de destacada relevância cultural do estado do Ceará a chegadinha, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar, vendida no final de tarde pelas ruas, por vendedor portando um triângulo nas mãos e nas costas o tambor metálico responsável por preservar a mercadoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Chegadinha, Chegadinho ou Chegadim é um doce vendido como opção gastronômica intrinsecamente ligada ao final da tarde e que se assemelha à casquinha dos sorvetes, mas que possui uma forma de uma pétala bem fina que desmancha na boca.

Suas porções são vendidas por ambulantes que os levam em tambores cilíndricos, presos às costas por uma correia apoiada em um dos ombros.

Para chamar a atenção, os vendedores tocam um triângulo, instrumento de percussão em metal muito usado em ritmos como forró.

Como som da rua, a passagem do vendedor de chegadoinha traduz um costume não apenas gastronômico da nossa região, mas que transcende para um processo comunicativo que se dá no contexto urbano e compreende uma tradição regionalmente enraizada em nosso estado.

Destaque-se que não se pretende com a presente proposição o registro, através de procedimento administrativo próprio pelo Sistema Estadual do patrimônio cultural, consoante determina a Lei nº18.232/2022. O que se busca é apenas o reconhecimento legislativo simbólico da referência histórica e cultural local de bens, vivências e experiências, com base no conjunto de valores comunitários, como mero estímulo à proteção conjunta do patrimônio histórico e cultural entre os Poderes Públicos e a comunidade, razão pela qual não se está ferindo a competência indicada ao Governador do Estado pela Constituição Estadual.

Diante do exposto, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 24 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme', is centered on the page.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	25/10/2023 09:49:28	Data da assinatura:	25/10/2023 10:46:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/10/2023

LIDO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	01/11/2023 11:09:22	Data da assinatura:	01/11/2023 11:11:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1079/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/11/2023 10:01:39	Data da assinatura:	06/11/2023 10:03:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/11/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1079/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	21/11/2023 20:39:45	Data da assinatura:	21/11/2023 20:41:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 1079/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

MATÉRIA: "RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA, CASQUINHA BEM FINA, FEITA ESSENCIALMENTE DE ÁGUA, FARINHA DE TRIGO, GOMA E AÇÚCAR."

PARECER

Submete-se à apreciação da procuradoria desta casa de leis, com esteio no Ato Normativo 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei 1079/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Bismarck, cuja ementa se encontra acima transcrita.

DO PROJETO

Art. 1º Reconhece-se simbolicamente como de destacada relevância cultural do estado do Ceará a chegadinha, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar, vendida no final de tarde pelas ruas, por vendedor portando um triângulo nas mãos e nas costas o tambor metálico responsável por preservar a mercadoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa da presente propositura encontra-se nos respectivos autos, cabendo examinar a pretendida relevância.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput*, e § 1º).

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do projeto que **reconhece simbolicamente como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará a chegada, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar.**

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc., VII, in verbis:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3 do art. 215 da Constituição Federal, editou a **Lei Federal nº 12.343/2010** que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.*

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º).

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.*

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a, **Lei nº 18.232/2022** que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência á identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.**

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos arts. aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...).

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º **Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.**

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contrária disposição legal**, pois, ao âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no, caso específico – **considerando, reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para

isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são e iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é, ou seja, remanesce aos remanescentes ou residuais Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo.

Feitos estes aportes, tem-se que **o projeto em questão, fere a competência indicada ao Governador do Estado** no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que **aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo.**

DO PROJETO DE LEI

No que concerne o projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...).

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

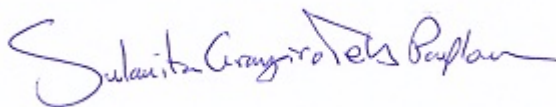
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1079/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 10:34:33	Data da assinatura:	22/11/2023 10:36:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1079/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/11/2023 13:57:23	Data da assinatura:	22/11/2023 13:59:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição., Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'R' proeminente e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/11/2023 13:42:38	Data da assinatura:	28/11/2023 13:44:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1079/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/12/2023 14:20:47	Data da assinatura:	11/12/2023 14:24:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1079/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA, CASQUINHA BEM FINA, FEITA ESSENCIALMENTE DE ÁGUA, FARINHA DE TRIGO, GOMA E AÇÚCAR.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 1079/2023, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck, que reconhece simbolicamente como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará a chegadinha, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que ***“O que se busca é apenas o reconhecimento legislativo da referência histórica e simbólico cultural local de bens, vivências e experiências, com base no conjunto de valores comunitários, como mero estímulo à proteção conjunta do patrimônio histórico e cultural entre os Poderes Públicos e a comunidade, razão pela qual não se está ferindo a competência indicada ao Governador do Estado pela Constituição Estadual.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer contrário a regular tramitação do presente projeto por entender que não se encontra em consonância com os ditames constitucionais.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, reconhece simbolicamente como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará a chegadoinha, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre patrimônio cultural, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nesse contexto, o artigo 216 da Constituição Federal estabelece que os bens culturais de natureza imaterial englobam as práticas e domínios da vida social manifestados em saberes, ofícios e métodos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; bem como nos lugares, como mercados, feiras e santuários, que abrigam práticas culturais coletivas. Senão, vejamos:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Observa-se, portanto, que a proposta em análise está em conformidade com as disposições jurídico-constitucionais. Além disso, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 1079/2023, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck**.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2023 10:37:41	Data da assinatura:	20/12/2023 10:40:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	13/03/2024 09:18:56	Data da assinatura:	13/03/2024 16:33:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
13/03/2024

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Emília Pessoa de Lima Corrêa'.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 1079/2023, EM ANÁLISE NA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	22/03/2024 14:35:17	Data da assinatura:	22/03/2024 14:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
22/03/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01079/2023, QUE RECONHECE DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CHEGADINHA.

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei de nº 01079/2023, de autoria do Guilherme Bismarck, que determina o reconhecimento da relevância cultural da chegadoinha, a casquinha elaborada a partir de água, farinha de trigo, goma e açúcar, vendida no final de tarde pelas ruas.

Projeto de Lei encaminhado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para análise e pronunciamento da Procuradoria-Geral desta Assembleia Legislativa, a qual formulou parecer contrário, considerando que a proposição adentrava competência do Poder Executivo.

No entanto, na esfera da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu-se parecer em sentido favorável, pelo relator designado, Deputado Romeu Aldigueri, fundamentado na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre temáticas relacionadas a patrimônio histórico e cultural.

Seguindo-se para as comissões de mérito, designou-se como relator o Deputado que abaixo assina, no âmbito da Comissão de Cultura e Esportes.

Eis o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Em primeiro lugar, vale destacar que, no Projeto de Lei ora em análise, não se discute o reconhecimento de uma entidade ou bem enquanto patrimônio material ou imaterial do estado do Ceará. Como bem destacado no parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, tal procedimento exige um trâmite administrativo próprio. Nesse sentido, verifica-se que a redação proposta se limita a reconhecer o valor cultural da chegadoinha. Assim, quando da análise dos aspectos legais e constitucionais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação compreendeu que não há óbice para a tramitação da propositura.

Ressalta-se que o art. 54, inciso I, “a”, do Regimento Interno, dispõe que essa análise será de competência da CCJR, servindo a Procuradoria-Geral como órgão que prestará consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora, à Comissão de Constituição e Justiça, à Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa e aos órgãos de Direção da Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução 698 de 2019.

Nesse sentido, a CCJR compreendeu que a propositura não adentra em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos limites impostos pela Constituição Estadual, no bojo de seu art. 60, §2º, de modo que inexistente qualquer óbice legal ou constitucional à sua apresentação. Desse modo, passa-se à análise do mérito.

O texto normativo proposto sintetiza a ligação entre o trabalho, o alimento, os costumes e o imaginário popular. A chegadoinha é vendida, geralmente, após o expediente, beneficiando, além das famílias que retiram dela o seu sustento, aquelas que a consomem, gerando memórias afetivas em diferentes gerações. Trata-se de um doce acessível para quem produz, pois não exige um maquinário industrial de alto custo, e também para quem compra. É comum que os vendedores residam na Região Metropolitana de Fortaleza, deslocando-se a pé e de ônibus para as regiões do Bairro de Fátima, José Bonifácio, Dionísio Torres, Aldeota e Meireles. Essas pessoas atravessam a cidade em um longo trajeto, alcançando diferentes regiões e famílias da capital cearense, a partir deste doce e do som do triângulo, que remetem, no imaginário, ao período de final de tarde.

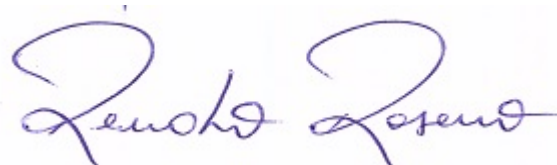
No entanto, o cenário global de retrocessos dos direitos sociais impõe limites no direito à cidade, gerando uma série de desafios a esses trabalhadores: por exemplo, o transporte público precário, a insegurança enfrentada de rua a rua, o acesso ao público dificultado por condomínios cada vez mais verticalizados, os hábitos de consumo pautados na produção massificada, o que dificulta a venda de produtos fora das grandes redes de supermercados. É dever do Estado, portanto, fomentar estratégias de valorização desse profissional, preservando, a um só tempo, a cultura local e a dignidade desses trabalhadores, que têm na chegadoinha sua fonte de renda.

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil sinaliza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Ceará busca proteger o patrimônio cultural do Estado, compreendendo que esse abrange os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos e coletividades formadores da sociedade cearense, nos termos do art. 234 do referido diploma. Por sua vez, a Lei Estadual nº. 18.012 – Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará – estabelece como princípios, entre outros, a universalidade, a efetivação dos direitos culturais, a cidadania cultural e a valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer cultural e artístico. A partir dessa norma, criaram-se diretrizes, também, para o Sistema de Financiamento e Fomento à Cultura, o qual deverá apresentar, em seu horizonte, a promoção de práticas de desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável, que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade cultural.

Com efeito, o art. 90 da Lei Estadual 18.232/2022 possibilita que a proteção ao patrimônio cultural do Ceará ocorra por instrumentos não especificados na referida norma que, mesmo indiretamente, contribuam para sua efetivação. Tendo em vista a relevância cultural da chegadoinha, como aduz a propositura, faz-se oportuno que esta Casa Legislativa reconheça simbolicamente este bem, trazendo maior visibilidade aos trabalhadores e assegurando a esses sujeitos uma maior proteção pelo ordenamento jurídico, consoante autoriza o art. 90 da Lei Estadual 18.232/2022. Em face do exposto, entendo que se faz acertada sua aprovação.

3. VOTO DO RELATOR

Diante da adequação do Projeto de Lei nº. 01079/2023, de autoria do Guilherme Bismarck, ao disposto nas normativas nacionais e estaduais sobre cultura, emito PARECER FAVORÁVEL ao mérito da proposição objeto deste parecer.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	02/05/2024 08:42:53	Data da assinatura:	02/05/2024 15:14:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2024

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP ? DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/05/2024 20:21:58	Data da assinatura:	02/05/2024 20:26:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

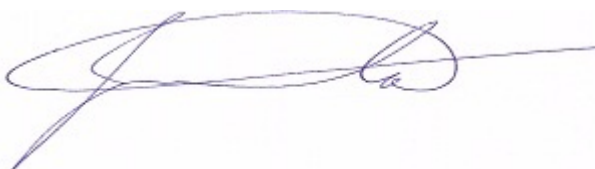
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00096/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/05/2025 11:32:23	Data da assinatura:	20/05/2025 11:39:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00096/2025
20/05/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1079/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK, QUE RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA, CASQUINHA BEM FINA, FEITA ESSENCIALMENTE DE ÁGUA, FARINHA DE TRIGO, GOMA E AÇÚCAR

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 1079/2023**, de autoria do **Deputado Guilherme Bismarck**, que reconhece simbolicamente como de destacada relevância cultural do estado do Ceará a **chegadinha, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar**

Em sua justificativa, o proponente destaca que:

“Chegadinha, Chegadinho ou Chegadim é um doce vendido como opção gastronômica intrinsecamente ligada ao final da tarde e que se assemelha à casquinha dos sorvetes, mas que possui uma forma de uma pétala bem fina que desmancha na boca.

Suas porções são vendidas por ambulantes que os levam em tambores cilíndricos, presos às costas por uma correia apoiada em um dos ombros.

Para chamar a atenção, os vendedores tocam um triângulo, instrumento de percussão em metal muito usado em ritmos como forró.

Como som da rua, a passagem do vendedor de chegadinha traduz um costume não apenas gastronômico da nossa região, mas que transcende para um processo comunicativo que se dá no contexto urbano e compreende uma tradição regionalmente enraizada em nosso estado”.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer contrário pela Procuradoria da Casa, bem como favorável pela Comissão de Constituição e Cultura e Esportes, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

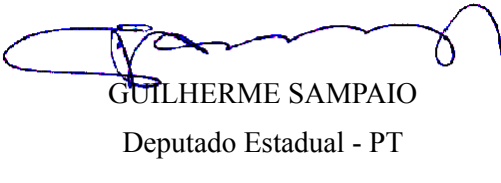
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludido projeto de lei, conforme retro mencionado, visa reconhecer, simbolicamente, a relevância cultural da chegadoinha, doce tradicional, que faz parte do patrimônio gastronômico de nosso estado. Desta feita, resta clara a relevância da proposição apresentada pelo nobre parlamentar..

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 1079/2023**, conforme acima exposto.

É o parecer.



GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	03/06/2025 16:18:35	Data da assinatura:	03/06/2025 16:26:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/06/2025 08:40:21	Data da assinatura:	05/06/2025 10:09:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/06/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JULHO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS

RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA, CASQUINHA BEM FINA, FEITA ESSENCIALMENTE DE ÁGUA, FARINHA DE TRIGO, GOMA E AÇÚCAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

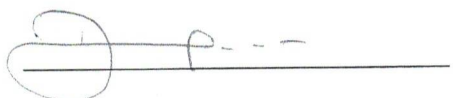
Art. 1.º Fica reconhecida simbolicamente como de Destacada Relevância Cultural do Estado do Ceará a Chegadainha, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar, vendida no final de tarde pelas ruas, por vendedores portando um triângulo nas mãos, e nas costas o tambor metálico responsável por preservar a mercadoria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

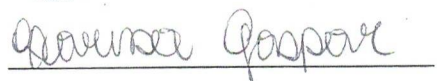
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de junho de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



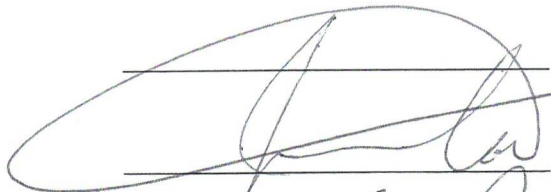
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



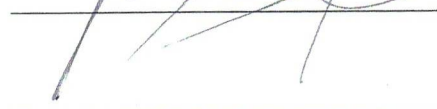
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.301, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

RECONHECE SIMBOLICAMENTE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A CHEGADINHA, CASQUINHA BEM FINA, FEITA ESSENCIALMENTE DE ÁGUA, FARINHA DE TRIGO, GOMA E AÇÚCAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida simbolicamente como de Destacada Relevância Cultural do Estado do Ceará a Chegadinha, casquinha bem fina, feita essencialmente de água, farinha de trigo, goma e açúcar, vendida no final de tarde pelas ruas, por vendedores portando um triângulo nas mãos, e nas costas o tambor metálico responsável por preservar a mercadoria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.302, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA FRANCISCO TEIXEIRA SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA LUZIA, NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Teixeira Sales a Areninha localizada no Distrito de Santa Luzia, no Município de Uruburetama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.303, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Simão Pedro)

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE ICÓ COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Classifica a Cidade de Icó como Município de Interesse Turístico.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.304, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundão coautoría Missias Dias)

DENOMINA FLÁVIO ALVES DE SOUZA BRITO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SABOIEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Flávio Alves de Souza Brito o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Distrito de Barrinha, no Município de Saboeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.305, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Nizo Costa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE TOURETTE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o dia 7 de junho como o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Tourette, que passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Poder Público Estadual poderá apoiar a conscientização ao combate e à promoção do Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Tourette.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.306, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO JORNALISTA DE TURISMO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Jornalista de Turismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.307, de 09 de junho de 2025.

(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA WELLYR VICTOR DAVI A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE ANIL, NO MUNICÍPIO DE MERUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Wellyr Victor Davi a Areninha localizada no Distrito de Anil, no Município de Meruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

